



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

Vara de origem: 26ª Vara Cível da Capital
Agravante: _____
Agravado 1: _____ Ltda.
Agravado 2: _____ S/A
Agravado 3: _____ Ltda.
Juiz: Drª. Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ação indenizatória em fase de execução. Pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de duas sociedades empresárias no polo passivo, sob a alegação de que estas teriam adquirido a sociedade devedora. Decisão agravada que indefere o pedido. Prescrição. Prazo prescricional na execução que segue o da ação de origem. Súmula nº 150 STF. Pretensão indenizatória fundada em relação de consumo. Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 27 CDC. Desconconsideração da personalidade jurídica cuja contagem do prazo prescricional se inicia a partir da citação da executada. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Requerimento do autor realizado cinco anos e sete meses após a citação. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que deve ser indeferido. Decisão agravada que se mantém por fundamentos diversos. Desprovidimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ à decisão da 26ª Vara Cível da Capital que, no incidente de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

desconsideração da pessoa jurídica interposto pelo agravante em face de _____ S/A, _____ S/A e _____ Ltda., nos autos da ação indenizatória em fase de execução movida pelo agravante em face da primeira agravada, indeferiu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica.

Assim refere a decisão agravada:

“(…) Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que o exequente iniciou o cumprimento de sentença no prazo legal e desde então, vem impulsionando o feito, atendendo às determinações judiciais na tentativa de obter seu crédito, não podendo, assim, ser punido pelo instituto da prescrição. (...) Adentrando ao mérito, conforme determina o artigo 50 do Código Civil de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica somente será aplicada quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. Sendo assim, é medida que deve ser aplicada de forma excepcional. E, em se tratando de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial, deve-se restringir a aplicação do referido dispositivo legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio de finalidade institucional ou a confusão patrimonial (REsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014.). Assim, quando os fatos corroboram que a empresa executada paralisou suas atividades de forma irregular, deixando à míngua seu credor, e, com indícios de alteração contratual fraudulenta, admite-se a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC/2015, com base no mencionado dispositivo legal (§4º, do art. 134, do CPC/2015). No caso dos autos, verifica-se que, o exequente não logrou êxito em comprovar a alegada compra da executada pela _____, sendo certo que, em verdade, pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão no polo passivo de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico. Neste sentido, importante ressaltar que a existência de grupo econômico restou incontroversa, como a própria empresa _____ afirmou em sede de contestação, no item 22, às fls. 848. Da análise do conjunto probatório dos autos, depreende-se que, por mais que não haja o grupo econômico de direito, formalmente constituído entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio de convenção devidamente arquivada perante a junta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

comercial, é possível reconhecer o chamado grupo econômico de fato, existente na realidade, mas não formalizado, em que as sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. Uma vez constatada a formação de grupo econômico entre as empresas requeridas, pertinente transcrever as alterações ocorridas no art. 50 do Código Civil acerca da desconsideração da personalidade jurídica relativa a grupo econômico: (...) In casu, apesar de ter sido demonstrado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, tal fato, isoladamente, não enseja a pretendida desconsideração, segundo previsão do § 4º do art. 50 do Código Civil. Prosseguindo, os documentos acostados evidenciam que, de fato, a _____ LTDA. tem como sócios em comum a empresa _____ S.A. e _____, salientando-se que, esta última também é sócia da executada, bem como acionista vendedora da _____. De acordo com o documento juntado pelo exequente às fls. 514/637, a executada passou a ser uma empresa subsidiária da _____, conforme consta na página 32 do referido documento. Ocorre que, a despeito de tais apurações, os documentos colacionados pelo exequente não são aptos a comprovar o intuito fraudulento da parte executada. Dessa forma, a ausência de demonstração do intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual INDEFIRO o pedido.”

Alega o agravante que a decisão agravada é equivocada, pois ao mesmo tempo em que reconheceu a existência do grupo econômico, afirmou que isso, por si só, não ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica, posicionamento que não corresponde ao entendimento majoritário da jurisprudência; que a natureza da relação entre as partes é consumerista, razão pela qual existe responsabilidade subsidiária entre as empresas agravadas integrantes do mesmo grupo econômico, na forma do art. 28, § 2º do CDC; que a agravada _____ Ltda. já demonstrou não ter meios de adimplir com sua obrigação, pois transferiu toda sua operação e bens para a _____ S/A; que existe a probabilidade de dano irreparável, diante da impossibilidade de penhora do patrimônio das demais empresas, tornando a execução inefetiva; que, em caso de relação de consumo, é dispensada a prova do uso abusivo da personalidade jurídica, bastando a insolvência da sociedade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

empresária para que o patrimônio dos sócios seja atingido, na forma do art. 28, § 5º do CDC. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, deferindo-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos de origem.

Decisão à fl.23, determinando o processamento do agravo.

Contrarrazões apresentadas conjuntamente pelas agravadas _____ S/A e _____ Ltda., às fls. 26/39, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão executiva, diante do decurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado e o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Súmula nº 150 do STF. No mérito, afirmam que o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica deve ser fundamentado no abuso de direito, excesso de poder ou prática de ato ilícito, o que não restou demonstrado nos autos, na forma do art. 28 CDC; que o agravante limitou-se a justificar o pedido na existência de suposto grupo econômico entre as agravadas, não tendo sido demonstrado qualquer tipo de alteração de titularidade das mesmas; que as agravadas _____ S/A e _____ não tem qualquer vínculo com a devedora _____ Ltda., esta que tem CNPJ distinto das demais, contando com a mesma composição societária desde quando informada na contestação; que a documentação apresentada pelo agravante não é capaz de indicar a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos nos arts. 28 do CDC e 50 do Código Civil. Pugnam pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Válido um breve histórico dos autos para melhor compreensão da lide.

Trata-se na origem de ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel c/c indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por _____ em face de _____, _____ Ltda. e Manoel Luiz dos Santos, em virtude de suposta ausência de quitação e baixa de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

hipoteca perante instituição financeira, que impossibilitou a transferência da propriedade adquirida pelo agravante para o seu nome.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do seguinte dispositivo (fls. 216/217 dos autos de origem):

“ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com relação ao atual Tabelião do 17º Ofício, a teor do art. 267, VI do CPC, condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, o que fica suspenso em razão da gratuidade de justiça, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face do réu Ética Ltda. condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, o que fica suspenso em razão da gratuidade de justiça, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE O PEDIDO em face da ré _____, condenando-a a devolver o sinal de R\$ 13.000,00, corrigidos e com juros de mora desde a data de escritura definitiva (10/1011997), deixando de fixar sucumbência em razão da parcialidade da procedência.”

Interposta apelação pelo autor, a sentença foi parcialmente reformada por esta 5ª Câmara Cível. Refira-se a ementa e dispositivo do Acórdão:

0088183-66.2005.8.19.0001 – APELAÇÃO - QUINTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des. CRISTINA TEREZA GAULIA – Data do Julgamento: 07/12/2010

Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Imobiliária que faz a intermediação da transação em favor da vendedora, esta que assume expressamente o dever de quitar valores devidos ao SFH e dar baixa na hipoteca correspondente, também assumindo o dever de tirar certidões necessárias à escritura em favor do apelante-comprador. Ação anulatória que deve ser ajuizada no prazo quadrienal do art. 178, § 9º V b) CC/16. Reconhecimento da decadência. Relação de consumo entre o comprador e a imobiliária. Subsunção à Lei 8078/90. Certidão de ônus reais que não integra a documentação entregue ao Cartório de Notas quando da lavratura da escritura definitiva de compra e venda e da qual se faz constar que não há ônus ou gravames pendentes sobre o imóvel. Consumidor leigo de boa-fé, que anos mais tarde não logra quer registrar a escritura no RGI quer vender o imóvel a terceiro. Defeito do negócio jurídico. Dolo. Silêncio e omissão da imobiliária quando da lavratura da escritura. Fato do serviço. Inteligência do art. 14 e § 1º do mesmo dispositivo do CDC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

Perdas e danos que devem ter como parâmetro a valorização do 14 imóvel já apresentada previamente nos autos pelo autor, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros da citação. Danos morais decorrentes do ludíbrio. Quebra da boa-fé objetiva. Devolução do valor pago pelo serviço defeituoso. Valor da corretagem não devido, pois pago pela vendedora. Ônus da sucumbência rateados. Procedência parcial do recurso.

“Isto posto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, reformando-se em parte a sentença, condenando-se a apelada a pagar ao apelante: 1) as perdas e danos, no valor acima mencionado; 2) danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária desta data e juros da citação; 3) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com correção monetária desde 17/09/97 e juros da citação; 4) os ônus da sucumbência rateados. Oficie-se, outrossim, ao 17º Ofício de Notas para que seja rerratificada a escritura de fls. 25128.”

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e restando infrutíferas as buscas para penhora de bens da executada e primeira agravada _____ S/S, foi requerida pelo autor agravante, às fls. 447/454 do processo de origem, a alteração do polo passivo para inclusão das empresas _____ S/A e _____ Ltda., sob o argumento de sucessão empresarial, diante de indícios de que a _____ S/A havia comprado a empresa executada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, estando, ainda, instalada no mesmo endereço desta, a empresa _____ Imobiliária Ltda.

O juízo de primeiro grau, na decisão de fl. 641, indeferiu a retificação do polo passivo, decisão esta que foi anulada por esta 5ª Câmara Cível, no julgamento do AI nº 0038472-41.2018.8.19.0000, em razão da necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Refira-se a ementa:

0038472-41.2018.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUINTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO – Data do Julgamento: 26/02/2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E EMPRESARIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

PAGAMENTO DE VALORES NÃO ADIMPLIDOS ESPONTANEAMENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZADO PATRIMÔNIO DA EXECUTADA PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO. PLEITO DO EXEQUENTE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE DUAS OUTRAS EMPRESAS ENTÃO REFERIDAS, SOB O ARGUMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL JÁ QUE, SEGUNDO ELE, EXISTIRIAM VEEMENTES INDÍCIOS DE COMPRA DA EXECUTADA COM TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DESTA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PRETENDIDA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE SUCESSÃO, EIS QUE NÃO APRESENTADO CONTRATO SOCIAL COM ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EXECUTADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SÃO PERTINENTES, EM TESE, COM A SUCESSÃO EMPRESARIAL FÁTICA. INCLUSÃO DAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE SUCESSORAS QUE DEMANDA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 133/137 DO CPC, PARA A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E OPORTUNIZAÇÃO PROBATÓRIA CABÍVEL ÀS EMPRESAS CUJA INCLUSÃO NO POLO SE PRETENDE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE TAMBÉM SE APLICA AOS CASOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE PARA TAL FIM.

Interposto o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, foi a desconconsideração pretendida indeferida pelo Juízo de 1º grau (fls. 978/982), decisão esta contra a qual se insurge o ora agravante.

Inicialmente, deve ser analisada a alegação de prescrição, repristinada pelas agravadas no recurso.

O prazo prescricional da execução, processo de que se trata na origem, corresponde ao mesmo prazo prescricional da ação originária, nos termos da Súmula nº 150 do STF, *verbis*:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Tratando-se de pretensão reparatória fundada em relação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

consumo, e na qual ocorre defeito na prestação do serviço, o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do art. 27 do CDC, *verbis*:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, igualmente obedece ao referido prazo prescricional, sendo necessário definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Como não há termo *a quo* estabelecido na lei para a hipótese de desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução, o prazo de redirecionamento da execução na hipótese deve ocorrer a partir da citação da pessoa jurídica devedora, uma vez, a possibilidade de inexistência do prazo ou de um termo inicial afrontaria o princípio da segurança jurídica, deixando em aberto a possibilidade de execução, em face das empresas ou pessoas físicas a serem incluídas no polo passivo, por tempo indeterminado.

Nessa senda, utiliza-se aqui, por analogia, à inteligência do art. 4º da LINDB¹, o consolidado entendimento do STJ, em outra sede executiva, conforme precedentes, a saber:

REsp 1646402/RJ; ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Turma; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; Data do Julgamento: 05/04/2018
Francisco Falcão, segunda turma, Brasília, julgado em 05 de abril de 2018 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - **O pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica executada deve ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa, sob pena de se consumir a prescrição.** Nesse sentido: AgRg no

¹ LINDB, art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015. III - Agravo interno improvido.

AgRg no Ag 1.297.255/SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Data do julgamento: 19/032015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. (...) 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo nesse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

Na mesma senda, a Segunda Turma do STJ editou o Informativo de Jurisprudência nº 243/2005, adiante transcrito:

“PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. SÓCIO. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica devedora, para promover o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários relacionados no art. 135, III, do CTN. Precedentes citados.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

Desta forma, o prazo prescricional na presente hipótese de desconsideração da pessoa jurídica deve ser contado a partir da citação da empresa executada, este que, no caso concreto, ocorreu em 23/03/2011, conforme certidão de publicação à fl. 246.

A parte autora, por sua vez, apresentou o requerimento de modificação do polo passivo, posteriormente convertido em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em 17/10/2016 (fls. 447/454 dos autos de origem), portanto cerca de cinco anos e sete meses após a citação da executada.

Portanto, encontra-se prescrita a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica requerida pelo autor, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, embora por fundamentos diversos.

Corroborando tal posicionamento, refira-se a jurisprudência desta Corte:

0006619-43.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 23/02/2022
- SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica da executada, decretada de forma pretérita, não impede a continuidade da execução em face dos sócios. **A prescrição ocorre quando o pedido de redirecionamento da execução se der após o lapso temporal de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica.** A ausência de comprovação da data da citação da empresa impede a aferição da ocorrência da prescrição. A legitimidade do agravante foi reconhecida em sede de agravo de instrumento distribuído anteriormente. De acordo com o contrato social da empresa o agravante era sócio da executada. Necessidade de dilação probatória a fim de aferir a responsabilidade do sócio administrador pelo pagamento da dívida. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

0001508-21.2015.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0008726-89.2022.8.19.0000

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DE SOCIEDADE LIMITADA. Sentença que reconheceu que os embargantes não eram responsáveis pelo pagamento da dívida objeto da execução de título judicial e determinou o levantamento da penhora online. Cabimento dos embargos de terceiro. Pessoas naturais que não fizeram parte da relação processual na fase de conhecimento e que não integravam mais a empresa executada no momento da condenação e do cumprimento da sentença e sofreram constrição em suas contas bancárias. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Teoria maior (Art. 50 do Código Civil). Somente os administradores ou sócios que efetivamente contribuíram para a prática do abuso ou fraude devem responder com seu patrimônio. Precedentes do STJ. **Sócios que se retiraram da empresa em 1998.** Sentença na fase de conhecimento que transitou em julgado em 1999. Ocultação do patrimônio verificada no curso do cumprimento de sentença, com decisão proferida em 2011. Embargantes que não possuíam mais qualquer responsabilidade quanto a gerência dos bens da empresa e somente foram chamados ao feito no ano de 2013. **Prescrição da pretensão de se responsabilizar os sócios que se desligaram da empresa em 1998.** Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/2015.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para reconhecer a prescrição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mantendo assim o indeferimento do incidente.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator